



## BREVES APONTAMENTOS SOBRE A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO TRIBUNAL DO JÚRI

### BRIEF NOTES ON THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON THE JURY COURT

Nádia Marschalk<sup>1</sup>  
Paulo Silas Taporosky Filho<sup>2</sup>

#### RESUMO

O presente artigo analisa como a mídia pode influenciar a sociedade através de notícias apresentadas a partir de fatos criminosos e como a influência e exploração midiática pode ser levada para dentro do Tribunal do Júri. A proposta embasada é feita através da análise de casos concretos que ocorreram no Brasil, apontando através do seguinte problema: considerando os diversos meios de comunicação presentes e operantes na sociedade contemporânea, a mídia acaba por influenciar na imparcialidade que é exigida aos jurados no Tribunal do Júri? A conclusão é no sentido crítico ao constatar como o sensacionalismo midiático interfere no processo penal através de notícias apresentadas com caráter condenatório. A elaboração do presente artigo se pautou metodologicamente em revisão bibliográfica.

**Palavras-Chave:** Jurados; Processo Penal; Imprensa.

#### ABSTRACT

The article analyzes the media that can influence the society to transmit news media such as the influence of the Court of J. The solution is based on the proposal under analysis through the research of Brazil, taking into account the contemporary society, the current means of communication and the finished media through working instruments that is to the jurors in the Jury Court? The conclusion is in the critical sense when it sees how media sensationalism interferes in the criminal process through news with a condemnatory character. The elaboration of this article was methodologically guided by a bibliographic review.

**Keywords:** Jurors; Criminal Proceedings; Press.

---

<sup>1</sup>Acadêmica do curso de Direito da Universidade do Contestado (UNC). Campus, Canoinhas, Santa Catarina. Brasil. E-mail: nadiamarschalk@gmail.com

<sup>2</sup>Mestre em Direito (UNINTER); Especialista em Ciências Penais; Especialista em Direito Processual Penal; Especialista em Filosofia; Pós-graduando (lato sensu) em Teoria Psicanalítica; Bacharelado em Letras (Português); Professor de Processo Penal e Direito Penal (UNC e UNINTER); Advogado; Santa Catarina. Brasil. E-mail: paulosilasfilho@hotmail.com.

**Artigo recebido em:** 03/08/2022

**Artigo aceito em:** 19/10/2022

**Artigo publicado em:** 28/05/2024

Doi: <https://doi.org/10.24302/acaddir.v6.4362>

## 1 INTRODUÇÃO

A mídia - de maneira geral - constitui meio eficaz de difusão de informações sobre os mais variados temas, e atualmente de fácil acesso à considerável parcela da população.

Há, indubitavelmente, fatores extremamente positivos na inclusão digital cumulada com a propagação de informações de fácil acesso, contudo, trazendo este contexto ao campo judicial, há, também, fatores negativos que a difusão informativa através dos meios de comunicação pode ocasionar, e ainda mais específico quando fala-se na probabilidade de afetação da imparcialidade dos jurados no em julgamentos no tribunal do júri.

A problemática da (im) possibilidade de manter a imparcialidade dos jurados, em um contexto de fácil acesso e propagação de notícias de casos concretos na mídia, é que será abordada no presente trabalho.

E a problematização desta temática se reveste em dois campos de discussão relevantes, a um quanto a efetiva impossibilidade da manutenção da originalidade cognitiva necessária a imparcialidade no que tange o acesso as notícias pelos jurados, e a dois, o caráter de pré-julgamento em detrimento do informativo que pode caracterizar uma notícia.

Para adentrar na referida problemática, utilizar-se-á de casos conhecidos - como da Boate Kiss, goleiro Bruno, Casal Nardoni e Suzane Richtofen - e de maneira exemplificativa, sem tratar das especificidades fáticas de cada caso, além de amparo bibliográfico de consagrada doutrina e escritas científicas sobre o tema.

## 2 CONTEXTO HISTÓRICO DO TRIBUNAL DO JURI NO BRASIL

No ano de 1822 foi declarada a Independência do Brasil por Dom Pedro I, diante o ato declaratório o País vinha a receber a legislação Portuguesa por força de

Decreto, pois com mudanças no mercado econômico fez-se necessário a criação do cenário jurídico dentro do País (RANGEL, 2017).

Com o governo monárquico na época imperial, criou-se em 18 de julho de 1822 no Brasil a lei que instituía o Tribunal do Júri, sendo sua competência os crimes de imprensa. Nesta época, escolhiam-se vinte e quatro jurados que possuíam bons valores e princípios perante a sociedade para realizar o julgamento, podendo até dezesseis jurados e pedir clemencia somente ao príncipe regente (BANDEIRA, 2010).

Destaca Paulo Rangel (2017) que em 1824 foi outorgada a primeira constituição Brasileira por Dom Pedro I, onde criou o título de Imperador e Defensor Perpétuo do Brasil. Entretanto, somente a população branca e mista possuía o direito de exercer a participação na vida política, os escravos por serem tratados como objetos, não possuíam os mesmos direitos (RANGEL, 2017).

Como a maioria da população era excluída e o poder sobre o país era do Imperador criou-se o Código do Processo Criminal do Império em 1832, onde seguia o modelo norte americano e inglês que instituiu o Tribunal do Júri (RANGEL, 2017).

Em novembro de 1832 passou a vigorar o Processo Criminal do Império, onde os jurados escolhidos só poderiam ser cidadãos que exercessem a participação da vida política possuindo reconhecimento de bom senso e probidade, necessitando ter uma boa situação econômica e fazer parte de uma determinada classe social para votar no Tribunal do Júri (RANGEL, 2017).

Com a mudança de competência advindas na Constituição Imperial, Marcos Bandeira (2010) explica que o Tribunal do Júri passaria a ser um órgão do Poder Judiciário com competência para tratar e se pronunciar sobre os fatos. Seguindo o sistema inglês, foi determinado o Júri de Acusação e o Júri de Julgação pela lei 20 de setembro de 1830, os quais seguiam os moldes do petit juri e grand jury (BANDEIRA, 2010).

No grand júri os jurados debatiam entre si para decidir se as acusações contra o réu procederiam, caso sim, o submetiam à julgamento perante o pequeno júri, caso entendessem improcedentes as acusações à denúncia ou queixa o Juiz assim sentenciaria (RANGEL, 2017). Tais decisões se davam de forma democráticas expondo transparência e legitimidade, havendo representatividade da sociedade ao decidirem se o réu iria à Júri, controlando o exercício abusivo da acusação que o Estado absolutista apresentava (RANGEL, 2017).

O Petty jury, conforme explícito por Paulo Rangel (2017), tinha como formação 12 jurados que visavam decidir sobre o mérito da acusação, porém não seriam os mesmos que participariam do julgamento do réu, pois ao reconhecer indícios de autoria e materialidade do crime poderia haver parcialidade, sendo necessária uma nova seleção de jurados.

Nesse sentido, Pedro Rangel (2017, p. 61), destaca:

A estrutura do Tribunal do Júri no Império, levando-se em conta a sociedade da época, foi a mais democrática já tida no ordenamento jurídico brasileiro, até porque originária do berço da democracia e dos direitos e garantias individuais: a Inglaterra.

A forma de decisão a qual era discutida entre jurados sobre se o acusado ia para julgamento ou não era a forma mais democrática que houve no Brasil sobre o Tribunal do Júri (RANGEL, 2017).

Em 1831, com a abdicação do Imperador houve a descentralização do poder pelos governos liberais que o constituíam, sendo criado a Guarda Nacional pelos proprietários de terras que tinham por objetivo criar uma milícia armada gerando muitas rebeliões e revoltas das províncias que pediam por uma posição do governo mais severa sobre centralização de poder (RANGEL, 2017).

Paulo Rangel (2017) expõem que a rebelião gerada fez com que ocorresse uma alteração na Constituição Federal de 1824, modificando o Tribunal do Júri do Império. Foi criada as Assembleias Provinciais que substituíam os Conselhos Gerais e possuíam maiores poderes, como nomear e demitir funcionários públicos, gerando poderes aos políticos que negociavam favores em troca de votos. O Tribunal do Júri sofreu com intervenção do poder soberano, pois os juízes de paz e os jurados passaram a ser escolhidos pelos senhores de engenho (RANGEL, 2017).

Conforme Marcos Bandeira (2010) aponta as alterações sofridas e as rebeliões fez com que o governo aprovasse uma reforma processual penal que tinha por objetivo amenizar as violências no País. No ano de 1841 foi criada a lei 261, determinando a extinção do Tribunal o Júri de Acusação, dando força aos juízes e autoridades policiais (BANDEIRA, 2010).

A lista dos jurados escolhidos passou a ser organizada pelos delegados de polícia onde remetiam aos juízes de direito que competiam com uma junta composta

pelo juiz, promotor e presidente da câmara que tinham por objetivo analisar as reclamações e estabelecer a lista geral, sendo também admitido no Brasil a pena de morte (BANDEIRA, 2010).

Paulo Rangel (2017, p. 64) demonstra sobre esse ponto:

A supressão do grande júri foi um retrocesso do processo penal brasileiro com a nítida intenção de estabelecer um sistema punitivo inquisidor, retirando uma garantia fundamental do acusado: ter a pretensão acusatória apreciada pelos seus pares e não por um juiz e/ou delegado de polícia.

O autor supracitado aponta como prejudiciais as alterações feitas no Tribunal do Júri com a reforma processual penal, expondo que a intenção era punir o acusado sem dá-lo ao menos uma garantia fundamental de apreciação pela sociedade, tirando do povo o poder de decidir se o acusado deveria ser julgado ou não pelo pequeno júri, tornando este acometimento um retrocesso para o processo penal brasileiro (RANGEL, 2017).

Marcos Bandeira (2010) evidenciou que as leis sobre o Tribunal do Júri foram alteradas, a pena máxima passou a ser decretada a partir de dois terços dos votos dos jurados. Em 1950, o decreto 707 excluiu da competência do Júri o crime de roubos, homicídios cometidos em municípios de fronteira do Império, moeda falsa, resistência e tirada de presos e deu competência ao juiz municipal para determinar ao júízo de formação de culpa do acusado (BANDEIRA, 2010).

No ano de 1871 criou-se a lei 2.033, incluindo a ampliação da competência dos crimes que o Tribunal do Júri iria julgar. Também as autoridades policiais não participariam mais da formação de culpa nos crimes comuns (BANDEIRA, 2010).

Com a criação da Primeira Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil em 1891, Paulo Rangel (2017) apresenta a inclusão do Tribunal do Júri no título de declaração dos direitos da constituição, o qual manteve-se e impediu a criação de novas leis que alterassem sua essência, sendo inconstitucionais as leis que alterassem a forma do tribunal do júri.

Paulo Rangel (2017) aponta que entre os anos de 1890 a 1930 a Família Real foi exilada do Brasil, com isso o País passou a adotar forma de Estado e Federação do Governo. Essa mudança significativa regularizou o Tribunal do Júri com a criação do decreto 848 de 1890 que visava organizar a Justiça Federal e criar o Júri Federal,

tendo por sua competência 36 cidadãos escolhidos para serem sorteados e comporem o plenário do Júri apenas 12 (RANGEL, 2017). No ano de 1930 ocorreu o movimento revolucionário que buscava criar condições favoráveis para o crescimento do capitalismo no País (RANGEL, 2017).

Na Constituição de 1937 o Tribunal do Júri foi inserido no capítulo de Poder Judiciário, onde estabelecia que o Júri seria mantido com as organizações e atribuições que a lei desse. Marcos Bandeira (2010) apresenta que em 1938 se admitiu em sua competência o julgamento para crimes de homicídios, infanticídio, induzimento ou auxílio a suicídio, duelo com resultado de morte ou lesão corporal seguida de morte, roubo seguido de morte e a forma de tentativa de homicídio. Porém, o Júri não possuía soberania nas decisões tomadas, podendo ser alteradas pelo Tribunal de Apelação (BANDEIRA, 2010).

Na Constituição da década de 60 o Tribunal do Júri foi inserido no capítulo dos Direitos e Garantias Individuais, garantindo o sigilo nas votações e a plenitude de defesa do réu, voltando dar a soberania aos veredictos, mantendo-se o Tribunal do Júri e a soberania dos jurados para julgar os crimes dolosos contra a vida (BANDEIRA, 2010).

Por conseguinte, criou-se a Constituição Federal de 1988, atual Constituição Brasileira. No âmbito do Tribunal do Júri continuou previsto como um direito e garantia fundamental presente no artigo 5º, inciso XXXVIII, tendo por objetivo assegurar a defesa, o sigilo das votações, a soberania do veredito e a competência para o julgamento dos crimes contra a vida (BANDEIRA, 2010).

Tratando-se de competência atual de julgamento para o Tribunal do Júri está prevista no artigo 74, §1º do Código do Processo Penal, abrangendo os crimes de homicídio simples, homicídio qualificado, induzimento, instigação ou auxílio a suicídio, infanticídio e aborto em todas as modalidades, tanto em suas formas qualificadas e simples quando nas hipóteses de crime consumado e tentado (LOPES JUNIOR, 2020).

O procedimento do Tribunal do Júri é bifásico, sendo dividido na fase de instrução preliminar e na fase de julgamento em plenário (LOPES JUNIOR, 2020). A fase de instrução preliminar abrange o recebimento da denúncia ou queixa onde ocorre o nascimento do processo, já a fase de julgamento em plenário se inicia com a

confirmação da pronúncia e vai até a decisão proferida no julgamento sendo o Tribunal do Júri (LOPES JUNIOR, 2020).

Entre essas fases há quatro decisões possíveis, Aury Lopes Junior (2020) salienta as quais culminarão ou não no início da segunda fase, a saber, decisão de pronúncia, impronúncia, absolvição sumária ou desclassificação.

Ao final da fase do plenário, o Juiz Presidente irá prolatar a sentença do caso conforme a decisão dos jurados. Para participar do Júri serão convocados vinte e cinco jurados, sendo sorteados apenas sete para compor o Tribunal de Júri. Participam do julgamento o promotor - representando o Ministério Público -, o assistente de acusação – se houver -. os advogados de defesa do acusado (ou o Defensor Público), o acusado, e o Juiz Presidente para acompanhar toda a parte processual do caso.

Conforme será melhor abordado, a imparcialidade dos jurados pode ser posta em dúvida através das informações atecniais recebidas diante os veículos de comunicação que noticiam casos criminais que são levados ao tribunal do júri.

### **3 A INFLUÊNCIA DA MÍDIA NO PROCESSO PENAL**

No século XXI a sociedade se tornou a sociedade de informação, onde a mídia se recriou e fez com a velocidade das informações chegassem aos receptores de maneira rápida e quase sempre instantânea (PENTEADO FILHO, 2020).

Nestor Sampaio Penteado Filho (2020) explica que com a modernização a televisão perdeu espaço para os computadores e celulares, fazendo com que as notícias sejam espalhadas em questão de segundos, trazendo comodidade e facilidade a vida para o homem. Com isso, a sociedade tem acesso a inúmeras informações publicadas pela mídia, causando choques culturais e sendo possível observar a sua influência em relação aos fatos criminais (PENTEADO FILHO, 2020).

A modernização tornou os indivíduos reféns, tirando a capacidade de pensar e tirando sua razão. Com essa conexão existe uma relação com a influência da mídia também referente ao rádio, cinema, teatros, com o sensacionalismo dos programas policiais, além da crescente atuação da mídia em jornais, revistas que intermedeiam o tráfico, contrabando entre outras “mazelas” (PENTEADO FILHO, 2020).

Álvaro Filipe Oxley da Rocha (2010. p. 53) destaca o pensamento de Gaye Tuchman (1993) ao expor que:

tomando-se rigorosamente a ideia de construção social da realidade, não é difícil perceber que os agentes do campo jornalístico são e tomam parte nesse processo, o que inviabiliza a “objetividade jornalística” como justificativa de uma pretensa “neutralidade” na ação social destes. Temos, assim, que “a notícia não espelha a realidade; mas ajuda a construí-la, como fenômeno social compartilhado, posto que no processo de descrever um acontecimento, a notícia define e dá forma a esse acontecimento”

A notícia apresenta a realidade da sociedade, porém é descrita a partir de dois fundamentos segundo Álvaro Filipe Oxley da Rocha (2010, p. 53), sendo “a seleção dos fatos que serão divulgados, e do enquadramento que será dado aos mesmos”.

A seleção dos fatos que serão divulgados ocorre a partir do número excessivos de casos que os jornalistas recebem, realizando uma série de classificações e parâmetros para decidir qual será publicado. Após ser realizada a seleção será analisado como a reportagem será tratada, será definido sobre a viabilidade da publicação (ROCHA, 2010).

Deise Araújo Barbosa aponta que os jornalistas que exercem a atividade midiática geralmente são os leigos do Direito, onde o conhecimento sobre o processo penal é muito raso, pois é comum ver, por exemplo, os meios de comunicações noticiarem que a prisão de determinado indivíduo é de categoria definitiva, quando na verdade é uma prisão temporária ou cautelar, elevando a decisão judicial sobre o caso (BARBOSA, 2019).

De acordo com Paulo Ferraze Filho e Paulo Silas Filho (2021) é possível observar a influência da mídia na sociedade em geral e, conseqüentemente, no processo penal, a partir da obra de “Beijo no Asfalto” escrita por Nelson Rodrigues. Trata-se de um drama de Arandir, que andava na rua e presenciou um acidente em que um homem foi atropelado por um ônibus. Arandir se aproxima do homem no chão e o beija antes do mesmo de falecer, contudo, um repórter ao ver a cena e visando expor o caso com grande repercussão foi conversar com o delegado da cidade. (FERRAREZE FILHO; SILAS FILHO, 2021).

O Repórter propôs ao delegado que transformasse o caso do beijo em um caso criminal, onde o amante empurra seu companheiro na frente do ônibus para matá-lo por ciúmes e depois o beija (FERRAREZE FILHO; SILAS FILHO, 2021). Esta obra demonstra como a mídia é sensacionalista e opera como forma de controle social, com o objetivo de criminalizar uma conduta a qual não é criminosa ou buscando

agravar a pena de um crime e com o enfoque de agravar determinada conduta criando presunção de culpa (FERRAREZE FILHO; SILAS FILHO, 2021).

A peça apresentada expõe que as matérias de jornais escolhem os fatos sobre os quais será dado enfoque. No caso apresentado havia um complexo fato que apresentava diversos elementos e narrativas, porém a forma como o jornalista contornou o caso e publicou em seu jornal desvirtuou por completo o ocorrido, ensejando em diversas consequências para a pessoa do acusado (FERRAREZE FILHO; SILAS FILHO, 2021).

Na sociedade existe um exagero e assustador espetáculo midiático, onde apresenta-se um julgamento realizado pela mídia, devendo ser coibido pela eficácia da presunção da inocência, o qual deve se utilizar como um limite democrático para exploração da mídia em torno de um fato criminoso e do processo judicial (LOPES, 2020).

Ocorre uma relação entre o Tribunal do Júri e a mídia pelo forte apelo à opinião pública referente a grandes casos (OLIVEIRA, 2020). Quando se apresentam as mães das vítimas, os anúncios bombásticos de advogados, protestos pedindo condenação usando faixas, cartazes e alto falantes, pode ocorrer uma mudança no seguimento do processo, dificultando a absolvição do réu (OLIVEIRA, 2020).

Conforme Guilherme de Souza Nucci (2004) a atuação da imprensa pode ocorrer de maneira cruel quando se trata de divulgação especialmente em casos criminais, sendo pior quando se trata de crimes que vão ao Tribunal do Júri.

Quando o jurado é convocado para participar de determinado julgamento e se trata de um caso conhecido pela mídia, a qual já expos sua condenação pela imprensa e opinião pública, questiona-se a probabilidade de o mesmo realmente analisar as provas e dar seu voto com liberdade e fidelidade às provas (NUCCI, 2004).

A exploração de crimes faz com que apresentadores, juízes, delegados e procuradores se tornem celebridades, pois gera audiência no Brasil (MOREIRA; CORRÊA, 2021). Além disso, a mídia ao expor grandes crimes ao invés de informar expõe seu olhar, julga e condena perante a sociedade, fazendo com que a população se comova e passe a sentir a dor e o sofrimento das partes envolvidas no processo, dando o veredito final antes mesmo do julgamento (MOREIRA; CORRÊA, 2021).

Para Francisco Marcos de Araújo (2008) ocorre que por vezes os meios de comunicação utilizam seu direito à liberdade de expressão para justificar condutas que

violam outros direitos. Existe uma disputa por audiência entre indivíduos do mesmo ramo que fazem com que a notícia a ser dada se torne um espetáculo, produzindo um sensacionalismo para atrair audiência, tornando uma disputa desenfreada que afasta de maneira exorbitante a verdade da informação (ARAUJO, 2008).

Para o cenário midiático não basta informar ou noticiar, o intuito é chocar o destinatário, portanto é necessário que o receptor da notícia use o bom senso e separe o que é verídico do que é sensacionalismo (ARAUJO, 2008).

Sobre o tema, Rogério Greco (2011, p. 108-109) expõe:

A mídia pode, hoje, ser considerada um quarto Poder, posicionando-se ao lado do Executivo, do Legislativo e do Judiciário. Presidentes são eleitos ou mesmo afastados por conta da mídia. Criminosos são condenados ou absolvidos dependendo do que venha a ser divulgado e defendido pelos meios de comunicação de massa. (...) Os meios de comunicação de massa, sempre em busca dos percentuais de audiência, perceberam o “filão” do Direito Penal, ou seja, passaram a reconhecer o fato de que notícias ligadas ao crime, ao criminoso e à vítima caíram no gosto popular. As pessoas possuem uma atração mórbida por notícias dessa espécie. Muitas vezes ficamos horas a fio diante de um aparelho de televisão assistindo à mesma cena se repetir incontáveis vezes. Contudo, por se tratar de uma cena de crime, atrai a atenção, e as pessoas ficam ali, presas, em busca de notícias sobre o fato criminoso.

Ao noticiar fatos, a imprensa deve narrar de maneira imparcial, cujo principal objetivo de noticiar é apresentá-los de maneira exata e factível para que a informação seja considerada verdadeira, não havendo a intenção de confundir o receptor (PRATES; TAVARES, 2008).

A mídia tem o compromisso em apresentar a verdade dos fatos, informando de maneira completa para que não haja conclusões distorcidas em relação aos acontecimentos (PRATES; TAVARES, 2008).

João Paulo Orsini Martinelli e Leandro Schmitt de Bem (2020, p.51) assim pontuam:

No direito penal, basta que um fato lesivo promova a repercussão social, por meio da mídia, para o parlamento criar um novo crime ou recrudescer os já existentes. E quais os motivos para o direito penal ser tão utilizado sem o devido cuidado? Dentre outras, as razões são a maior repercussão entre a população (“bandido bom é bandido morto!”).

Ainda existe uma falsa aparência de que a solução de todos os problemas é o Ministério Público, sendo aceitável por indivíduos que não possuem o conhecimento do direito (MARTINELLI; SCHMITT DE BEM, 2020).

João Paulo Orsini Martinelli e Leonardo Schmitt de Bem destacam que a mídia sensacionalista abusa dos crimes ao anunciarem selecionando os que geram mais audiência, e os apresentadores instigam ainda mais para que a população não tenha um senso crítico apresentando o discurso de sempre “tem que dar paulada em bandido”. A mídia ao apresentar um fato criminoso para a sociedade mostra os “protagonistas” pobres e na maioria das vezes negros, expondo da pior maneira os criminosos nas colunas policiais (MARTINELLI; SCHMITT DE BEM, 2020).

Álvaro Felipe Oxley da Rocha (2010, p. 55) expõem como a mídia trata sobre as aparências citando o pensamento de Alessandro Barata (2002):

Desse modo, os jornalistas, ao produzirem notícias que reproduzem os discursos dos agentes de controle social, reproduzem a lógica dos agentes de controle social, com destaque para a violência urbana, reduzida a ações de indivíduos e grupos definidos, que definem, para o senso comum, toda a criminalidade, difundindo assim, o medo na sociedade. Ignora-se, portanto, especialmente pelo baixo valor como notícia, problemas sociais estruturais, como a injustiça social (desemprego, pobreza, analfabetismo, etc.) e a violência institucional, provocada pelo sistema penal

Dessa forma as notícias irão reforçando o senso comum e seus pré-conceitos em relação ao crime e aos criminosos, confirmado as ações sociais sobre os indivíduos que cometem os crimes, expondo que será cometido as mesmas ações reproduzindo “novas” notícias (ROCHA, 2010).

Por sua vez, a imprensa é indispensável na convivência social pois expõe atividade múltiplas, onde apresenta-se noticiário, entretenimento, lazer, informação, cultura, ciência entre outros meios, sendo um dos instrumentos de influência mais poderoso na sociedade (TEIXEIRA, 1996).

Porém, a justiça feita pela pressão pública e sobre a pressão da opinião publicada pela mídia é na maioria das vezes justiça malfeita, deixando por vezes o Poder Judiciário desacreditado (RAHAL, 2007).

As coberturas exageradas dos fatos apresentados pela imprensa e suas opiniões negativas em relação aos acusados causam nos jurados um juízo de valor formado, e quando chegam no Tribunal do Júri já possuem sua sentença praticamente

pronta, pois a mídia apresentou sua opinião e o indivíduo absorveu, não estabelecendo um olhar crítico em relação a informação recebida (COSTA JÚNIOR, 2007).

Ao assistir o julgamento e se convencer de que o réu é inocente o indivíduo que compõem o júri pode seguir a pressão popular ao tomar uma decisão, condenado o acusado pelas excessivas reportagens que o condenam, sendo impedido de decidir de forma livre (COSTA JÚNIOR, 2007).

Por conta da pressão e influência dos meios de comunicações é que muitas prisões preventivas são decretadas de maneira errônea, pelo que de forma equivocada utiliza-se do fundamento do clamor social para que haja a garantia de ordem pública (RIBEIRO, 2018). Portanto, é questionável até onde vai a imparcialidade do julgador ao julgar tal processo visto que o mesmo é um indivíduo que vive em sociedade, estando submetido a possíveis influências que a mídia expõe (RIBEIRO, 2018).

Válida a menção de Francesco Carnetulli (1995 p. 20) sobre o tema:

A publicidade do processo penal, a qual corresponde não somente à ideia do controle popular sobre o modo de administrar a justiça, mas ainda, e mais profundamente, ao seu valor educativo, está, infelizmente, degenerada em um motivo de desordem". Não tanto o público que enche os tribunais, ao inverossímil, mas a invasão da imprensa, que precede e persegue o processo com imprudente indiscrição e não de raro descaramento, aos quais ninguém ousa reagir, tem destruído qualquer possibilidade de juntar se com aqueles aos quais incumbe o tremendo dever de acusar, de defender, de julgar.

A mídia atinge assim por vezes os direitos e garantias do jurisdicionado, de modo que com isso faz com que os acusados apresentados como culpados sejam linchados pela própria mídia, incitando-se a violência. Os crimes quando conhecidos e interessantes para mídia viram "novelas" apresentando em capítulos para que tenham sua audiência elevadas (YAROCHEWSKY, 2017).

Natalia Alves da Silva e Fernanda Martins (2020, p. 614) concluem:

Nesse sentido, aduz-se que os meios de comunicação são determinantes quanto aos acontecimentos que serão convertidos em notícias, assim como são responsáveis pela perspectiva de exploração daquele fato. Assim, considerando-se que as condutas delitivas tomam o foco da notícia, o modo com que se dá a difusão acaba por atingir grande parcela da população.

Nota-se então a influência e exploração da mídia no processo penal e em casos famosos no Brasil, como por exemplo no caso da Boate Kiss, Isabella Nardoni, Goleiro Bruno, Suzane Richthofen e os irmãos Cravinhos, entre outros crimes que houve uma forte manifestação midiática.

#### **4 REPERCUSSÕES PRÁTICAS DA MÍDIA E SEUS EFEITOS NO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI**

No Tribunal do Júri a justiça é exercida pelo povo, com isso há uma grande probabilidade de surgir as injustiças, pois o cidadão leva seus sentimentos para dentro do tribunal (LOURENÇO, SCARAVELLI, 2018).

Objetiva-se aqui então nesse capítulo apresentar alguns casos concretos que receberam a cobertura sensacionalista da mídia. Não se estabelece aqui qualquer juízo de valor ou análise sobre os fatos, provas, juízo de culpa, atuação das partes ou qualquer tipo de atribuição para com relação aos envolvidos no processo. Antes, limita-se a observar o caso enquanto objeto de atenção da mídia e alguns dos efeitos que esse foco acarretou.

O caso Isabella Nardoni mostra um exemplo de mídia sensacionalista: o pai e a madrasta foram presos e submetidos a um linchamento moral em todas as fases do processo. Quando apresentados como suspeitos, a mídia já expôs suas condenações, ignorando a presunção da inocência, condenando-os culpados mesmo sem sua sentença definitiva (ARAÚJO, 2008).

O Pai de Isabella Nardoni foi condenado a 31 anos, 1 mês e 10 dias por homicídio qualificado; a madrasta foi condenada por 26 anos e 8 meses pelo mesmo crime. Ao acompanhar todo o julgamento, Illana Casoy expôs que a principal causa da condenação se deu pelas testemunhas e a perícia técnica que apresentou detalhadamente o que ocorreu, mas mesmo que não houvesse todo esse trabalho haveria uma condenação pela sensibilização que a mídia expos para o público (CONCEIÇÃO, 2012).

Sobre o caso, Marcela dos Santos Conceição (2008) expõe que:

Tomando como exemplo a fase inicial da ação penal, os réus atendiam aos requisitos para responderem o processo em liberdade, tinham residência fixa, eram primários e possuíam profissões definidas, ela dona de casa e ele

comerciante, portanto, não prejudicariam o andamento de tal ação se soltos estivessem. Além de terem seus rostos estampados nos meios de comunicação de grande circulação do país, o que impossibilitaria uma possível fuga. O julgador nesta fase manteve os dois presos sob o fundamento na garantia da ordem pública, conforme o art. 312, do Código de Processo Penal, agiu totalmente dentro da legalidade, não há como negar. Mas, teria a possibilidade da decisão ser contrária, se a mídia não tivesse dado tanta importância.

Neste caso, a prisão foi um meio para não pôr em dúvida a credibilidade do Judiciário, pois a repercussão do caso se tornou grandiosa. Se a mídia não expusesse tanto o caso Nardoni como uma novela, o processo poderia ter tomado outro rumo, pelo que a exposição de opiniões prejudicou o julgamento (CONCEIÇÃO, 2012).

Observa-se que a mídia segue algumas “regras” ao acompanhar e cobrir determinado caso de maneira exaustiva e sensacionalista. Sendo uma regra nesse âmbito a busca pelo “furo jornalístico” onde a informação adquirida deve ser passada ao público imediatamente, há outra que diz respeito ao interesse na fase inicial de quando o crime é descoberto, ou seja, a investigação, provas e a condenação do culpado. Portanto, a mídia tem interesse maior na investigação do que no lento processo que irá tramitar perante o processo penal (ANDRADE, 2009).

Houve também um julgamento prévio no caso do Goleiro Bruno, o qual foi apontado como principal suspeito de matar Eliza Samúdio em 2010. O caso do goleiro ganhou uma reportagem no programa Fantástico, o qual colocou uma testemunha para dar entrevista na televisão um dia antes do julgamento do Bruno. O acusado foi condenado a 22 anos e 3 meses de reclusão (FÉLIX; LEMOS, 2011).

A exploração midiática que a mídia fez em cima do caso Goleiro Bruno foi tão ampla que apresentavam Bruno como vítima, onde teria a mãe do seu filho desaparecida e logo em seguida como assassino cruel (PRADO, 2017). A mídia expôs Eliza como garota de programa e em outra hora como modelo em poucos dias. A busca por audiência foi tão grande que criaram histórias e apontaram culpados desmedidamente. A mídia instigou a sociedade a busca por um culpado que a morte de Eliza foi presumida e o Goleiro Bruno foi a julgamento (PRADO, 2017).

Uma equipe foi posta no julgamento do Bruno atualizando a cada minuto o que acontecia no tribunal. Isso fez com que o advogado de defesa de Bruno usasse de argumento a influência da mídia e as manobras que faziam para que houvesse a

condenação do mesmo, pedindo aos jurados para que não deixassem a mídia influenciá-los, porém, houve a condenação (PRADO, 2017).

O caso Boate Kiss também teve grande repercussão midiática. Recentemente aconteceu o julgamento dos quatro réus acusados pela tragédia da Boate, onde deixou 242 mortos. Foram condenados o sócio Elissandro da boate a 22 anos e seis meses de prisão por homicídio, o sócio Mauro a 19 anos e seis meses de prisão por homicídio, o vocalista da banda Marcelo a 18 anos de prisão por homicídio e o auxiliar da banda Luciano por homicídio. A condenação gerou uma revolta no mundo jurídico, onde advogados, delegados, promotores de justiça e outros atores jurídicos têm se indignado com a decisão do caso (FERNANDES, 2021).

Marcella Mascarenhas Nardelli, Janaina Matida, Alexandre Morais da Rosa, Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, Aury Lopes Jr. e Rachel Herdy, (2021) assim argumentam sobre a problemática aqui abordada:

Portanto, falharam os mecanismos processuais desenhados para evitar essa espécie de erro. Falharam os responsáveis por bem exercer o respectivo controle, tanto na opção pela denúncia por crime doloso, quanto na etapa em que se deveria controlar a admissibilidade desta acusação perante o júri, reconhecendo sua competência somente diante de *prova* de materialidade e indícios *suficientes* de autoria — cuja decisão deve se orientar a partir de um *standard* probatório adequado. Falhou, ainda, aquele que deveria controlar o modo pelo qual os jurados recebem a informação necessária para, a partir daí, compreender as questões postas e decidir adequadamente os fatos – constatação que se extrai, no mínimo, pela má redação dos quesitos propostos. Falhou aquele que, em última instância, deveria zelar pelo máximo respeito à Constituição e à ordem jurídica e o respeito às regras do jogo democrático, assegurando a efetividade da presunção de inocência frente aos riscos de aplicação de norma cuja inconstitucionalidade está sob questionamento.

Houve a influência nesse caso da mídia na condenação dos acusados. As notícias foram divulgadas de maneira exageradas e cheias de julgamentos e pré condenações, expondo o sofrimento dos familiares das vítimas, o que fez com que a população que compôs o plenário já tivesse a condenação pronta, quase não sendo necessário ter um processo (SILVA; RICARDO, 2022).

Ezequiel Fernandes (2021) critica o Poder Público a respeito do caso em comento nos seguintes termos:

Algum justiceiro deve ter dado a ideia: “Vamos lançar os 04 réus no júri e deixar que a opinião pública faça o resto”, como se a opinião pública,

inflamada por uma imprensa vampírica e sempre ávida por mais sangue, representasse a Justiça. Aliás, há 2 mil anos a mesma opinião pública livrou Barrabás quando lhe foi oportunizado escolher o que era Justiça. Que baita Justiça fez a opinião pública.

O caso da Suzane Richthofen e os irmãos Cravinhos (Daniel e Christian) também foi exposto de maneira sensacionalista pela mídia. Suzane foi acusada de assinar seus pais para ficar com a herança. O crime ocorreu com o auxílio do seu namorado Daniel e do seu irmão Christian. O caso gerou grande repercussão onde houve mais de cinco mil pessoas inscritas para assistir o júri dos acusados (MACÊDO, 2013).

Quando foi dado início nas investigações do caso, a mídia expôs o amor da Suzane pelo namorado de maneira aceitável, porém com os depoimentos dos acusados se contrariando a mesma mídia passou ali a estabelecer um descrédito total. A partir das anunciações do caso, até mesmo os advogados começaram sofrer com a perseguição e fúria da imprensa (PORTILHO, 2010).

Neste caso, é notável que a mídia faz um espetáculo e uma exposição referente aos julgamentos, não havendo benefícios tanto quando para o processo penal como para os acusados, visto que são considerados culpados quando são expostos pela mídia, tendo os jurados uma opinião formada sobre o caso ao assistir ou ler a notícia. Ao compor o julgamento, os jurados não devem basear sua decisão no ódio ou pela revolta da população, pois ao se basearem em sentimentos podem ignorar as garantias que o réu possui (FOLETTTO, 2021).

Quando Christian confessou o crime, foi transmitido pela mídia a cobertura sobre a confissão do cunhado de Suzane, dando início ao julgamento midiático, sendo então transmitida a imagem da Suzane sendo levada para a cela onde iriam aguardar até a data de seu julgamento. A mídia age esses casos de maneira apressada, expondo, julgando e condenando sem limites, apontando os dedos em riste para as partes do processo em rede nacional (LEÃO, 2021).

O crime de Suzane ainda gera grande repercussão na mídia e na sociedade, sendo divulgado por meio de entrevistas e notícias postadas em redes sociais, o qual gera várias interpretações e disseminando novos sentidos (ARAÚJO; SANTOS, 2021).

Fernanda Chain Santos e Ingrid Camargos de Araújo (2021, p.4) assim tratam a questão:

A imagem, principalmente de Suzane, é constantemente alvo de matérias divulgadas pela mídia em geral, por meio da qual até mesmo ações rotineiras por ela realizadas assumem a categoria de espetáculo, sobretudo, pelo fato de que as informações que circulam a respeito carregarem discursivamente a imagem de que “a menina que matou os pais” está sendo favorecida pela lei e pela justiça brasileira.

A mídia no caso de Suzane mostrou que a anúncio do crime não é apenas noticiar sobre o caso de forma neutra e imparcial, mas sim apresentar os culpados, expondo os acusados como assassinos antes mesmo de haver qualquer indicição (MAZUR, 2019).

A sensacionalista mídia se encarrega de investigar, apresentar provas e fazer uma condenação moral antes mesmo de haver um processo sobre o caso. A mídia expõe todos os detalhes do processo e ainda nos dias de hoje expõem de maneira exaustiva cada acontecimento sobre o caso (MAZUR, 2019).

Hugo Henrique Mazur (2019) destaca que a mídia ao anunciar crimes extrapola sua liberdade ao apresentá-los de maneira exagerada como foram realizados, utilizando essas informações para proveito próprio. A preocupação que mídia tem em cima desses crimes são os lucros que irão obter ao anunciar um determinado fato de maneira que choque o país, não se importando em muitas das vezes com as consequências que podem causar (MAZUR, 2019).

## **5 CONCLUSÃO**

Os crimes que o Tribunal do Júri tem competência para julgar são os assuntos que a mídia costuma expor com mais frequência, conseqüentemente sendo essas as notícias que a população em geral mais se interessa em assistir, apresentados em formato de um tribunal midiático que faz com que haja uma influência em seu telespectador.

Ao analisar sob a ótica de cobertura da mídia nos casos reais como; da Isabella Nardoni; Goleiro Bruno; Boate Kiss; Suzane Richthofen, nota-se como esse meio de comunicação transformou em uma novela cada um desses casos, fazendo

reportagens, programas especiais, mostrando detalhadamente cada passo do processo e da vida dos acusados, transformando em um verdadeiro espetáculo. A mídia expõe esses casos com sensacionalismo e a vontade de fazer repercutir para que houvesse mais audiência e conseqüentemente maiores lucros. Porém, a falta de responsabilidade da mídia faz com que alguns direitos do acusado sejam perdidos, como por exemplo o princípio da presunção da inocência.

Julgar os casos criminais em que a mídia cria um acusado, expõe as provas antes mesmo de serem evidenciadas no processo, mostra detalhadamente como o fato ocorreu e torna a notícia - que deveria ter caráter informativo - em um "show" influenciando os receptores dessas informações em seu senso crítico. Ao situar um indivíduo que consome tais notícias na qualidade de jurado em um Tribunal do Júri faz com que o mesmo já tenha sua opinião formada antes de iniciar o processo em plenário, que diante dessa influência sua imparcialidade restará maculada, mesmo que os fatos apresentados no Tribunal sejam totalmente diferentes dos fatos apresentados pela mídia, pois a influência midiática já produziu nesse ponto os seus efeitos e dificilmente o jurado conseguirá ver-se separado de tal convicção que foi formada extra autos.

Diante o exposto é visto que os meios midiáticos são importantes e necessários para a sociedade, pois apresentam educação, cultura, informações entre outros meios. Porém, ao mesmo tempo que apresenta fatores positivos, vem questões prejudiciais à parcialidade do cidadão responsável por julgar seu par no tribunal popular. Naturalmente, sua originalidade cognitiva estará prejudicada, eis que já teve contato com o caso através de difusão de informações nos canais de notícias, e por vezes, da maneira que as notícias são postas, a convicção do jurado pode ter sido pré-formada sem mesmo antes ter acesso às provas técnicas do processo.

Assim, a influência midiática no processo vai muito além da pressão popular por eventual édito condenatório, a mesma se influi ao trazer elementos fáticos do processo àquele que será responsável pelo julgamento daquele caso, e por vezes, tais elementos trazidos podem ter o condão de formar a convicção do jurado antes da análise da prova técnica, o que evidencia o quão prejudicial a repercussão midiática pode ser em um julgamento. É um problema naturalmente de difícil solução, mas o caminho percorrível parte de se ventilar maior responsabilidade social por parte dos divulgadores das informações, atentos à questão que o fato noticiado não é

competência da mídia realizar o julgamento do ocorrido, mas a competência é a do jurado, assegurado pela carta magna de 1988.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Fábio Martins de. **A influência dos órgãos da mídia no processo penal: o caso Nardoni**. Revista LEXML, São Paulo, 2009. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2009;1000870197> Acesso em: 06 jun.2022

ARAÚJO, Ingrid Camargos de; SANTOS, Fernanda Chain. **A construção da imagem de Suzane Von Richthofen a partir dos processos de midiatização de seu crime**. REVISTA DOS TRIBUNAIS. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/252.pdf> Acesso em: 12 jun.2022

ARAUJO, Francisco Marcos de. **A atuação da imprensa e da polícia no caso Isabela Nardoni: um flagrante e polissêmica violação dos direitos humanos**. Âmbito Jurídico, 2008. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/a-atuacao-da-imprensa-e-da-policia-no-caso-isabela-nardoni-uma-flagrante-e-polissemica-violacao-dos-direitos-humanos/> Acesso em: 24 mai.2022

BANDEIRA, Marcos. **Tribunal do júri: de conformidade com a Lei n. 11.689, de 09 de junho de 2008 e com a ordem constitucional** / Marcos Bandeira. – Ilhéus: Editus, 2010.

BARBOSA, D. A. **A influência da mídia nos processos judiciais criminais**. **Revista Acadêmica Escola Superior do Ministério Público do Ceará** [S. l.], 2019. Disponível em: <https://revistaacademica.mpce.mp.br/revista/article/view/78>. Acesso em: 02 jun. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados, **Decreto Lei nº 3.689 de 3 de outubro de 1941**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-3689-3-outubro-1941-322206-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 08 jun. 2022

CERNELUTTI, Francesco. **As Miséras do Processo Penal**. Tradução por CARDINALLI, José Antônio, 1995.

CONCEIÇÃO, Marcela dos Santos. **A influência da mídia no julgamento do casal Nardoni**. Brasília – DF. Conteúdo Jurídico, 2012. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/31699/a-influencia-da-midia-no-julgamento-do-casal-nardoni>. Acesso em: 02 jun. 2022

COSTA JÚNIOR, José Armando da. **O Tribunal do Júri e a efetivação de seus princípios constitucionais**. 2007. Dissertação (Mestrado em Direito Constitucional)

Programa de Pós-graduação do Centro de Ciências Jurídicas, Universidade de Fortaleza, Ceará, 2007.

DISTRITO FEDERAL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO. **Tribunal do Júri**. Disponível em: [https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri\\_comofunciona.pdf](https://www.tjdft.jus.br/informacoes/tribunal-do-juri/tribunaldojuri_comofunciona.pdf). Acesso em: 26 maio 2022

FÉLIX, Regina Florenço; LEMOS, Marcelo Rodrigues. **A Influência da mídia e da opinião pública na decisão dos durados**. Revista Unicerp, 2019. Disponível em: <https://www.unicerp.edu.br/revistas/rumos/20191/artigo5.pdf>. Acesso: 05 jun. 2022

FERNANDES, Ezequiel. **O caso da boate Kiss foi um terrível erro judiciário**. Canal Ciências Criminais, 2022. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-caso-da-boate-kiss-foi-um-terrivel-erro-judiciario/> Acesso em: 02 jun. 2022

FOLETTTO, Giordano Moraes Dorna. **A influência da mídia nos julgamentos do tribunal do júri: uma análise sob o viés dos princípios constitucionais do júri**. Vitória, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade de Direito de Vitória.

FERRAREZE FILHO, Paulo; SILAS FILHO, Paulo. Sensacionalismo Midiático Incriminador em “O beijo no asfalto” de Nelson Rodrigues. *In*: CANTARINI, Paola; GUERRA FILHO, Willis Santiago (Coords.). **Direito e Teatro Brasileiro: em homenagem ao advogado Idíbal Pivetta e ao teatrólogo Cesar Vieira**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GRECO, Rogério. **Direitos Humanos, sistema prisional e alternativas à privação de liberdade**. São Paulo: Saraiva, 2011.

LEÃO, Vitória Sousa. **Luz, Câmera e transgressão: a mídia e a relação conflituosa com o processo penal, no caso Richthofen**. São Luís, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Centro Universitário UNDB.

LOPES JUNIOR, Aury. **Direito Processual Penal**. 17.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOURENÇO, Denise Campos; SCARAVELLI, Gabriela Piva. **A influência da mídia no tribunal do júri**. 6º Simpósio de Sustentabilidade e Contemporaneidade nas Ciências Sociais, Centro Universitário Fundação Assis Gurgacz. Cascavel – PR, 2018.

MACÊDO, Raissa Mahon. **A influência da mídia no Tribunal do Júri**. Campina Grande, 2013. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual de Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2013.

MARTINELLI, João Paulo Orsini; BEM Leonardo Schimitti de. **Direito penal parte geral**. 5.ed. Belo Horizonte, São Paulo: D'Plácido, 2020.

MAZUR, Hugo Henrique. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Pitanga, 2019 Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito). Faculdade de Ensino Superior do Centro do Paraná.

MOREIRA, Marcia de Andrade; CORRÊA, Fabricio da Mata. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Juiz de Fora, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação de Direito) - Faculdade Doctum de Juiz de Fora, Minas Gerais, 2021.

MATIDA, Janaina. et. al. **O júri da boate Kiss: que nos sirva de alerta**. ConJur, 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-24/artx-limite-penal-juri-boate-kiss-sirva-alerta> Acesso em: 25 maio 2022

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal Comentado**. 3 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004.

OLIVEIRA, Marcus Vinícius Amorim de. **O tribunal do júri popular e a mídia**. Revista Jurídica Consulex, 2020. Disponível em: <https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista:2000;1000570746>. Acesso em: 26 maio 2022

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual esquemático de criminologia / Nestor Sampaio Penteado Filho**. – 10. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

PRADO, Ricardo Aparecido. **A influência da mídia no tribunal do júri**. Garça, 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Faculdade de Ensino Superior e Formação Integral de Garça, São Paulo.

PRATES, Flávio Cruz; TAVARES, Neusa Felipim dos Anjos. **A influência da mídia nas decisões do conselho de sentença**. Revista Direito & Justiça, 2008. Disponível em: <http://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/fadir/article/view/5167/3791>. Acesso em: 12 jun. 2022

PORTILHO, Samuel Araújo. Suzane Von Richthofen: **A influência da mídia no processo de deteriorização identitária**. Brasília, 2010. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito). Universidade Católica de Brasília, 2010.

RAHAL, Flávia. Mídia e Direito Penal. **13º Seminário Internacional de Ciências Criminais**. São Paulo: DVD, 2007.

RANGEL, Paulo, 1961 - **Tribunal do júri: visão linguística, histórica, social e jurídica**. Paulo Rangel. 6. ed., rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017.

RIBEIRO, Bruna Bispo. **A Influência da mídia no Processo Penal**. Dourados, 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) -Faculdade de Direito e Relações Internacionais, Mato Grosso do Sul, 2018.

RICARDO, Fernanda Ribeiro; SILVA, Rosana Ribeiro da. Influência da mídia no direito penal. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, 2022. Doi: Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/5284>. Acesso em: 12 jun. 2022

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley da. **Criminologia e Sistemas Jurídico-penais contemporâneos II**. Ruth Maria Chittó Gauer (Org.). Porto Alegre: EDIPUCRS, 2010.

SILVA, Franklyn Roger Alves. **História do Tribunal do Júri – Origem e Evolução no Sistema Penal Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2005. Monografia (Graduação em Direito). II Concurso de Monografia realizado pelo Museu de Justiça.

SILVA, Natalia Alves da. MARTINS, Fernanda. **Controle Social, Mídia e a Seletividade do Sistema Penal**. 10º Congresso Internacional de Ciências Criminais. São Paulo, 2020.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **A imprensa e o judiciário**. **Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79071555.pdf>> Acesso em: 06 jun. 2022

YAROCHEWSKY, Leandro Isaac. **A influência da mídia na sociedade e nos julgamentos penais**. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-abr-28/yarochewsky-influencia-midia-sociedade-julgamentos>. Acesso em: 12 jun. 2022